PODER JUDICIÁRIO - RS
449

027/1.17.0014072-8 (CNJ:.0035291-28.2017.8.21.0027)

Vistos.

1 – Quanto à fl. 195, aponto expressamente que houve recebimento da recuperação judicial.

2 – No tocante à petição das fls. 196-199, os requerimentos devem ser dirigidos aos juízos que determinaram a constrição de bens da parte autora, comunicando-os da suspensão deferida na fl. 162v,"5".

3 – Por expressa disposição do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, "*tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis* [...] *seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva* [...]", motivo pelo qual a decisão das fls. 162-163, no item "5", excepcionou-os da suspensão deferida. À falta de mínima comprovação de que o bem dado em alienação fiduciária constitui capital essencial ao desempenho da atividade empresarial da parte autora, INDEFIRO o requerimento da fl. 187, segunda parte. Com efeito, a própria parte autora indica que dispõe de outros veículos em sua frota, aptos à realização do mesmo serviço.

4 – Quanto à fl. 187, segunda parte, relativa ao instrumento de confissão de dívida de nº 430583 (fls. 188-190), celebrado com o BANRISUL, tratando-se de crédito concursal, INTIME-SE pessoalmente credor para que suspenda os descontos das parcelas na

conta-corrente da parte autora.

5 – NOTIFIQUE-SE a UNIÃO, NOS TERMOS DA FL. 162v, "8", por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em acréscimo, RESPONDA-SE ao ofício da fl. 411 informando que não se trata de falência, mas recuperação judicial, ainda em curso. Remeta-se cópia da decisão das fls. 162-163.

6 – Quanto às fls. 345-347/366/378/412-413, as habilitações de crédito devem, em primeira etapa, ser dirigidas às Sr.as Administradoras, motivo pelo qual o juízo deixa de pronunciar-se, por ora.

7 – A formalidade indicada na fl. 392v, "2", deve ser observada pela parte autora, em prazo de cinco dias.

8 – Visando a evitar tumulto processual, CRIE-SE incidente processual para a prestação mensal de contas pela parte autora – formalidade a ser observada sob pena de destituição de seus administradores.

9 – DEFIRO o requerimento da fl. 397, primeira parte.

10 – Não obstante os fundamentos apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, entendo que, no caso de o grupo empresarial exercer suas empresas de maneira embricada, como no caso dos autos, a apresentação de plano de recuperação único não só é possível como é a medida que melhor atende aos credores, a quem caberá decidir, democraticamente, se o plano único é admissível ou deve ser cindido, para votação independente pelos credores de cada pessoa jurídica. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem admitindo tal proceder:

PODER JUDICIÁRIO - RS - 450

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL. CASO CONCRETO, ESPECÍFICO AO TEMA POSTO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DECIDIR SOBRE A APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL, ATO TIPICAMENTE NEGOCIAL E EXTRAJUDICIAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70075566083, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/07/2018)
[destaquei]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECOVIX. APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DECIDIR SOBRE A APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL, ATO TIPICAMENTE NEGOCIAL E EXTRAJUDICIAL. NEGADO PROVIMENTO. (Agravo Nº 70077866432, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/07/2018)

11 – Fica PRORROGADO o prazo de suspensão do artigo 6º da Lei 11.101/05 por outros 180 dias, ou até a realização da assembleia, o que primeiro se verificar.

INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.

Santa Maria, 22/01/2019.

Traudeli Iung,
Juíza de Direito.